



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 26/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 53, de 31 de maio de 2022, que “Altera a Lei nº 10.386, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher”, oriundo do Projeto de Lei nº 128/2021, Processo nº 20210642, de autoria da Vereadora Sabrina Garcêz.

Recai o veto nos §§ 7º e 8º do art. 6º-E acrescido pelo art. 7º; no art. 8º que acresce o art. 6º-F, e no art. 9º que acresce o art. 7º-A, do Autógrafo de Lei nº 53/2022, vejamos:

“Art. 7º .....

“Art. 6º-E .....

§ 7º O Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica será elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema, formada por representantes do município de Goiânia, sendo facultada a participação do Ministério Público, do Poder Judiciário e da sociedade.

§ 8º O Município de Goiânia participará da elaboração do Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica, por meio das Secretarias Municipais de Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Educação; Segurança Urbana; Direitos Humanos e Cidadania; e da Coordenadoria da Mulher.”(NR)”

“Art. 8º Acrescenta o art. 6º-F à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F Para a consecução do disposto no art. 6º-E desta Lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os servidores públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica contra a mulher, bem como o fornecimento de alimentação aos participantes dos grupos durante a realização dos encontros.”(NR)”

“Art. 9º Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 10.386, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”(NR)”

**Razões do Veto**

A proposta legislativa em análise tem como objetivo alterar a Lei nº 10.386, de 4 de setembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher. Nestes termos, a propositura visa alterar o quadro de um programa político orientativo, cujo estabelecimento de princípios é capaz de fomentar, em um momento futuro, a criação de ações coordenadas a solucionar o problema social regulamentado.

Além disso, a propositura parlamentar pretende instituir no âmbito do Município de Goiânia o Projeto Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica, que visa a reflexão, a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Neste sentido, consigna-se acerca da importância, não somente de acolher a vítima, mas também em desenvolver um trabalho amplo de conscientização e reeducação de homens que cometem violência contra as mulheres, posto que isso carrega em si o caráter preventivo ao diminuir as chances de uma nova mulher ser vítima da violência do homem que cometeu agressão anteriormente.

Sobre a competência legislativa do Município, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Goiânia estabelecem a atribuição dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I e 63, I, respectivamente.

Entretanto, em que pese a propositura coadunar-se com o ordenamento jurídico vigente, há vício de constitucionalidade formal nos §§ 7º e 8º do art. 6º-E acrescido pelo art. 7º; no art. 8º que acresce o art. 6º-F; e no art. 9º que acresce o art. 7º-A, do autógrafo de lei em tela.

Na estrutura federativa brasileira, os entes federados não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, prerrogativa esta só conferida ao poder constituinte originário.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, devendo os princípios e regras gerais de organização previstos na Constituição Federal, por força do princípio da simetria, ser reproduzidos, a rigor, nas normas estaduais e municipais.

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal (art. 77, inc. V), ao tempo que a Lei Orgânica do Município de Goiânia prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa, e no inciso III, acerca da criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos e entidades da administração municipal. Ainda, o art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia determina que é competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Sob essa vertente, os §§ 7º e 8º do art. 6º-E, acrescido pelo art. 7º; o art. 8º, que acresce o art. 6º-F, e o art. 9º que acresce o art. 7º-A, do autógrafo em comento, destoam do ordenamento constitucional, porquanto impuseram obrigação ao Poder Executivo, de modo a afrontar, portanto, o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos (art. 2º da CRFB e art. 2º da Constituição Estadual), como também o princípio da reserva de administração.

Vale ressaltar que as disposições supramencionadas regulam aspecto inserido no âmbito da competência legislativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que pretendem criar obrigações e atribuições à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, e estabelecer despesas por meio da iniciativa do Poder Legislativo, o que extrapola o âmbito de atuação do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal tem sufragado entendimento no sentido de que fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo o ato normativo de origem parlamentar que

discipline acerca de novas atribuições a órgãos da administração pública por afronta art. 61 da Constituição Federal, vejamos:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016).

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1.007.409-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 13/3/2017).

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cabendo trazer à baila o seguinte julgado, a título elucidativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.125/18. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 10.125/18, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que estabelece obrigações de prestação de serviços públicos, atendimento de saúde, educação, jurídica, lazer e cultura gratuitos à população em situação de rua, carrega desabrido víncio, exercendo a Câmara dos Vereadores ato concreto de gestão, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO PROCEDENTE." (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5262429-44.2019.8.09.0000, Rel. Luiz Claudio Veiga Braga, Órgão Especial, julgado em 19/02/2020, DJe de 19/02/2020)

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, merecendo destaque o seguinte escólio:

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.143/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. **PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS.** 1. - Para o deferimento liminar de medida pleiteada ao Poder Judiciário necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni juris); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a eficácia da futura decisão definitiva. 2. - É plausível a tese sustentada pelo autor de que a Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, padece de víncio de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. 3. - **Resta configurada a ocorrência de prejuízos pelo retardamento de decisão que**

**eventualmente julgue procedente a representação de constitucionalidade (periculum in mora) porque a lei em tela obriga o Poder Executivo a adotar diversas providências administrativas para a aplicabilidade da norma em comento, onerando a Administração Pública, ocasionando novas despesas sem previsão orçamentária.** 4. - Medida liminar deferida. Eficácia da Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, suspensa. (TJ-ES - ADI: 00079211620208080000, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/07/2021)

Noutro aspecto, quanto à previsão de despesa pública atrelado ao cumprimento das obrigações estabelecidas no presente projeto, contida no art. 7º-A acrescido pelo art. 9º, deve-se considerar que o art. 135 da Lei Orgânica do Município preceitua expressamente a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo nos assuntos orçamentários:

Art. 135. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

É de se observar, ainda, que a proposição legislativa não indicou de forma adequada os recursos orçamentários para a cobertura dos gastos advindos da execução da proposta, que no caso, são evidentes ao demandar novas atividades à administração pública municipal, cujo desenvolvimento requer meios financeiros que não foram previstos na Lei Orçamentária Anual, não servindo a mera e genérica previsão a dotações orçamentárias próprias.

Um vício de constitucionalidade representa problema grave em uma proposição, pois, se não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição e, por isso, sujeita a ser invalidada.

Com efeito, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta em vista das limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo, no caso, do Prefeito de Goiânia, é condição de validade do processo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de constitucionalidade formal. Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.** 1. **Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de constitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.** O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de constitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020) (Grifou-se)

Consigna-se, por oportuno, que no que se refere ao mérito da presente proposição legislativa, exaltamos a iniciativa em tela que visa não só defender a dignidade e a integridade da mulher contra todo tipo de violência, como também trabalhar de forma preventiva para que seja banida de toda forma de constrangimento contra a mulher, despertando na sociedade a importância da necessidade e do respeito à integridade física, moral, psicológica e afetiva da mulher, bem como a sua liberdade de escolha e decisão para ser feliz em sua vida.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, diante das inconstitucionalidades suscitadas, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 53, de 31 de maio de 2022, notadamente sobre os §§ 7º e 8º do art. 6º-E acrescido pelo art. 7º; sobre o art. 8º que acresce o art. 6º-F, e sobre o art. 9º que acresce o art. 7º-A, da proposta, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 23 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 23/06/2022, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0059510** e o código CRC **7CF38286**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.4.000000840-3

SEI Nº 0059510v1